

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

Regulamenta o Credenciamento de Pessoas Físicas Executoras de ATER pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL – ANATER**

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 002/2018

**APROVAR O REGULAMENTO DE
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS
EXECUTORAS DE ATER DA ANATER.**

O Conselho de Administração da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto da ANATER, art. 9º, inciso VIII;

considerando a necessidade de fixar regras que disciplinem o credenciamento de pessoas físicas executoras de ATER da ANATER, de acordo com o artigo 19, inciso I, da Lei n.º 12.897, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Credenciamento de Pessoas Físicas Executoras de ATER da ANATER, na forma do Anexo único integrante dessa Resolução.

Brasília, 10 de maio de 2018.

JEFFERSON CORITEAC
Presidente do Conselho de Administração da ANATER



**REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS
EXECUTORAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL –
ATER, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL – ANATER.**

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA ANATER

Art. 1º O Credenciamento de pessoas físicas Executoras de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER da ANATER será com base neste Regulamento.

Art. 2º O presidente da ANATER, por meio de Portaria, designará 3(três) empregados para compor comissão examinadora da solicitação de credenciamento.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º O credenciamento deve ser solicitado pelas pessoas físicas executoras de serviços de ATER por meio do cadastro inicial e da inserção dos documentos no Sistema de Gestão de ATER da ANATER, acessível a partir do sítio da ANATER.

Art. 4º Para os fins de comprovação dos requisitos mínimos do credenciamento deverão ser inseridos no Sistema de Gestão de ATER (SGA) da ANATER, as seguintes informações:

I - diploma de conclusão do curso técnico em Agropecuária, Agrícola ou Zootecnia, ou curso superior em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia, Ciências Sociais e os respectivos registros profissionais válido junto aos conselhos de classe competentes;

II - currículo com a experiência comprovada de, no mínimo, 6 (seis) meses em prestação de serviços de Ater;



III - cópia atualizada de comprovante de domicílio em nome do profissional indicado;

IV - cópia dos documentos pessoais (documento oficial com foto e CPF);
e

V – os documentos e certidões comprobatórios de regularidade e validade da inscrição perante os referidos conselhos de classe.

Art. 5º Para fins de comprovação de experiência, o requisitante do cadastramento junto a ANATER, deverá apresentar e inserir no SGA:

I - atestado ou declaração fornecido pelo cliente atendido que comprove já ter executado serviço de ATER, mediante o mínimo de 5 (cinco) declarações de pessoa física ou ao menos uma de pessoa jurídica; e

II - cópia da Carteira de Trabalho.

Art. 6º Fica facultado à ANATER solicitar a apresentação dos documentos originais ou de documentação complementar como condição para que o credenciamento seja realizado.

Art. 7º Caso a ANATER delibere pela necessidade de complementação, ou correção das informações inseridas no Sistema de Gestão de ATER da ANATER, a Pessoa Física Executora terá o prazo de 10 (dias) dias para atendimento.

§ 1º Será indeferida a solicitação de credenciamento da Pessoa Física Executora de ATER que, injustificadamente, não atender à solicitação no prazo previsto no caput, neste caso sujeitando-se ainda à exclusão do processo.

§ 2º A não apresentação de qualquer documento solicitado neste regulamento ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na exclusão da pessoa física do processo de credenciamento.

§ 3º Toda a documentação apresentada deverá estar com o prazo de validade atualizado e em nenhuma hipótese será permitida a apresentação de protocolos em substituição aos documentos exigidos.

§ 4º Em caso de dúvida quanto às informações contidas nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, a Comissão de Análise poderá realizar consulta *online* aos *sites* dos órgãos responsáveis pela emissão



dos mesmos.

Art. 7º As solicitações de credenciamento serão apreciadas pela Comissão de Análise e Credenciamento de Ater da ANATER.

Art. 8º O credenciamento vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, sendo necessária sua renovação ao final deste período.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º A renovação do credenciamento deverá ocorrer nos moldes do credenciamento inicial, observando-se a necessidade de atualização cadastral.

§ 1º A renovação deverá ser solicitada à ANATER através do Sistema de Gestão de ATER da ANATER.

§ 2º A renovação do credenciamento deverá ser solicitada pela Pessoa Física Executora de Ater pelo menos 90 (noventa) dias antes da expiração da validade do credenciamento em vigor.

§ 3º No caso da Pessoa Física que esteja executando ou tenha executado contrato com a ANATER, por ocasião da renovação do credenciamento será exigida uma análise de desempenho a ser realizada pela Comissão de Análise de Credenciamento da Anater.

§ 4º A análise contemplará a execução das metas do contrato executado ou em execução com a ANATER.

§ 5º A metodologia de análise de desempenho será elaborada pela Comissão de Análise e Credenciamento de Ater da ANATER.

§ 6º O parecer da Comissão de Análise e Credenciamento de Ater da ANATER sobre a avaliação deverá recomendar ou não a renovação do credenciamento e ser inserido no Sistema de Gestão de ATER da ANATER.

§ 7º A Comissão de Análise e Credenciamento de Ater da ANATER terá até 90 (noventa) dias para deliberar sobre o pedido de renovação do credenciamento.



§ 8º A Pessoa Física Executora de Ater que estiver com contrato vigente e perder o prazo para renovação do credenciamento será notificada pela ANATER para no prazo de 30 (dias) promover a regularização.

§ 9º A Pessoa Física Executora de Ater em processo de renovação do credenciamento e que estiverem contratadas com a ANATER não terão os contratos interrompidos durante o período de renovação, sendo esse entendido como o lapso temporal entre o pedido da entidade e a finalização do processo.

§ 10 No caso de indeferimento do pedido de renovação do credenciamento pela Comissão de Análise de Credenciamento da ANATER, a Pessoa Física Executora de ATER poderão impetrar recurso para a PRESIDÊNCIA/DIRETORIA TÉCNICA DA ANATER nos moldes do credenciamento inicial.

§11As Pessoas Físicas Executoras de Ater credenciadas poderão solicitar a qualquer tempo a atualização cadastral no Sistema de Gestão de ATER da ANATER.

§ 12. Finalizada a atualização cadastral, a Comissão de Análise de Credenciamento analisará os itens alterados, os quais não poderão descaracterizar o credenciamento original, sob pena de indeferimento e exclusão do Cadastro de Pessoas Físicas Executoras de ATER da ANATER.

Art. 10. A relação das Pessoas Físicas Executoras de Ater credenciadas para execução de ATER e os respectivos prazos de validade serão disponibilizados no sítio da ANATER, preservando sempre os dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 11. Será descredenciada a Pessoa Física Executora de ATER que comprovadamente:

I - tentou burlar o sistema de credenciamento ou cometeu falsidade nas informações apresentadas para o credenciamento;

II – descumpriu injustificadamente o contrato firmado ou de desvio de finalidade na aplicação dos recursos contratados com a ANATER, independentemente dos procedimentos e consequências cíveis e



criminais cabíveis contratualmente; e

III - não observou os prazos estabelecidos nesse regulamento, salvo se devidamente justificado.

§1º O período de descredenciamento a que se referem os incisos I e II deste artigo será de até 02 (dois) anos.

§2º Pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais assumidas com a ANATER o condenado ficará proibido de credenciar e contratar com a ANATER enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovido o ressarcimento dos prejuízos causados e decorrido o prazo de suspensão aplicado com base no §1º.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12. Fica impedida de credenciamento junto à ANATER a Pessoa Física Executora de Ater que:

- I - não esteja inscrita validamente no respectivo conselho de classe;
- II - que não esteja quite com suas obrigações eleitorais; e
- III - seja dirigente ou pertença aos quadros de empregados da ANATER.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO

Art. 13. O credenciamento não implica na obrigatoriedade da contratação por parte da ANATER, que será precedida por edital de convocação pública específico.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. No processo de credenciamento será assegurado o contraditório e à ampla defesa ao solicitante em todos os casos impeditivos à sua concessão.



REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 15. Os casos omissos deste regulamento serão sanados pela Diretoria Executiva da ANATER.

Art. 16. A publicação desta Resolução no Diário Oficial da União caberá à Secretaria de Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

